

SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS

Rua Braamcamp, 88 - 2.º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel: 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar
de Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

E-mail: comissao.5A-COFAPXII@ar.parlamento.pt

0775/2015

2015-06-04

Assunto: Parecer no âmbito do Projeto de Lei n.º 866/XII (4.ª) – Altera a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas consagrando uma modalidade de horário de trabalho – a meia jornada.

Relativamente ao assunto referenciado, o **Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado e Entidades com Fins Públicos (STE)**, organização sindical com sede na Rua Braamcamp, n.º 88 – 2.º Dto., 1269-111 Lisboa, **em aditamento ao seu parecer já remetido através do Ofício n.º 0733/2015, de 27 de maio**, vem expor o seguinte:

1. Resulta claro da redação proposta para os arts. 110.º e 114.ºA da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que a meia jornada consubstancia uma modalidade de horário de trabalho que determina a prestação de trabalho num período reduzido em metade do período normal de trabalho a tempo completo.
2. **Do exposto resulta que esta ‘modalidade de horário de trabalho’ mais não é do que uma forma de trabalho a tempo parcial.** De facto, conforme definido no n.º 1 do art. 150.º do Código do Trabalho, o trabalho a tempo parcial é também o correspondente a um período normal de trabalho semanal inferior ao praticado a tempo completo em situação comparável.
3. **Ora, o trabalho a tempo parcial consubstancia uma modalidade especial de vínculo de emprego público**, conforme resulta dos arts. 68.º e 69.º da Lei Geral



do Trabalho em Funções Públicas. Aliás, do Código do Trabalho resulta igualmente que o trabalho a tempo parcial é uma modalidade do contrato de trabalho.

Da remissão constante dos preceitos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas para o Código do Trabalho, resulta que esta **modalidade especial de vínculo de emprego possui um regime próprio com garantias específicas para o trabalhador**, nomeadamente:

- a) A sujeição do contrato e do acordo de passagem do trabalhador a tempo completo para parcial, ou o inverso, a forma escrita (art. 153.º e 155.º);
- b) O princípio de que o trabalhador a tempo parcial não pode ter tratamento menos favorável do que o trabalhador a tempo completo em situação comparável (art. 154.º);
- c) O facto de se determinar inequivocamente que quando a passagem de trabalho a tempo completo para trabalho a tempo parcial, se verifique por período determinado, decorrido este, o trabalhador tem direito a retomar a prestação de trabalho a tempo completo (n.º 4 do art. 155.º).

4. Do que se disse resulta que a **previsão da meia jornada, visa obviar ao cumprimento dos requisitos previstos para a adoção do trabalho a tempo parcial e permitir a redução das remunerações**. Trata-se de um intolerável atropelo da Lei.

Ora, para além dos fundamentos invocados no parecer inicial, importa atender ao referido *supra* para que não seja o presente projeto objeto de aprovação.

Com os melhores cumprimentos.

Pela Direção


(Maria Helena Rodrigues)

MHR/FPM